



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.930 - RS (2010/0090743-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **M S DE Q S**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS GRANDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **M A P**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. REGULARIDADE. CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 710/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. O art. 370, § 4º do Código de Processo Penal prevê a intimação pessoal como prerrogativa do defensor público ou dativo. Para o defensor constituído aplica-se a regra do § 1º do referido art. 370, que prevê a intimação através de publicação do ato no órgão responsável pela publicidade dos atos judiciais.

II. Hipótese em que o defensor constituído foi devidamente intimado através de publicação na imprensa oficial, tendo havido, ainda, a intimação pessoal da ré.

III. Nos termos do enunciado 710 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no processo penal, a contagem dos prazos quando a intimação se faz por meio de carta precatória se dá da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

IV. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ADÍLSON GOMES MOCINHO (P/ RECTE)

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.930 - RS (2010/0090743-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Maria Sueli de Quadros Sandri, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO-CRIME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Conforme dispõe o art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído será feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca. Na hipótese, o defensor constituído do acusado foi intimado da sentença condenatória através de nota de expediente, exatamente como preconiza a lei, sendo desnecessária a sua intimação pessoal. Apenas o defensor nomeado e o promotor de justiça fazem jus à intimação pessoal, por expressa disposição do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Assim, se o recurso manejado pelo apelante foi interposto fora do prazo legal, não deve ser conhecido.

Apelação não conhecida, por maioria" (fl. 437).

Consta dos autos que Maria Sueli de Quadros Sandri foi denunciada como incurso nas sanções do art. 302, *caput*, da Lei 9.503/97, tendo sido condenada à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, cumulada com pena de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 4 (quatro) meses. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.

Em sede de apelação, através da qual a defesa alegava nulidade do processo por ausência de exame de corpo de delito, e pugnava pela absolvição com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou conhecimento ao recurso, por intempestivo.

Pugnando pela prevalência do voto vencido proferido no sentido da tempestividade do apelo, a defesa opôs embargos infringentes, que restaram rejeitados.

No presente recurso especial, aponta a recorrente negativa de vigência ao art. 392, II, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a intimação do defensor constituído deve ser pessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta divergência jurisprudencial acerca do termo de inicial de contagem dos prazos quando a intimação se faz por meio de carta precatória. Nesse ponto, aponta, ainda, ofensa ao art. 241, IV, do Código de Processo Civil, afirmando que a juntada da carta precatória cumprida de intimação pessoal da ré ocorreu em momento posterior ao da interposição da apelação, o que a tornaria tempestiva.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 515/522).

Admitido o recurso (fls. 524/528), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu desprovimento (fls. 641/645).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.930 - RS (2010/0090743-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Maria Sueli de Quadros Sandri, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa, por intempestivo.

Em razões, aponta a recorrente negativa de vigência ao art. 392, II, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a intimação do defensor constituído deve ser pessoal.

Aponta divergência jurisprudencial acerca do termo de inicial de contagem dos prazos quando a intimação se faz por meio de carta precatória. Nesse ponto, aponta, ainda, ofensa ao art. 241, IV, do Código de Processo Civil, afirmando que a juntada da carta precatória cumprida de intimação pessoal da ré ocorreu em momento posterior ao da interposição da apelação, o que a tornaria tempestiva.

A matéria foi prequestionada.

Não obstante tenha apontado dissídio jurisprudencial, nem todos os arestos paradigmas demonstram divergência com o acórdão recorrido. Ademais, o recorrente cuidou, em sua maioria, de transcrever apenas cópias das ementas, o que não é suficiente para a comprovação da contraposição nos moldes determinados no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, o recorrente logrou demonstrar, em alguns pontos, o referido dissenso. Sendo assim, satisfeitos em parte os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

Extrai-se dos autos que a sentença condenatória foi publicada na imprensa oficial em 08/03/2007, a defesa foi intimada pela nota de expediente n.º 20/2007 publicada em órgão oficial em 21/03/2007, e a ré foi intimada pessoalmente em 24/04/2007, sendo que o apelo foi interposto em 04/05/2007.

O art. 370, § 4º do Código de Processo Penal prevê a intimação pessoal como prerrogativa do defensor público ou dativo.

Para o defensor constituído aplica-se a regra do § 1º do referido art. 370, que prevê a intimação através de publicação do ato no órgão responsável pela publicidade dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais.

A hipótese presente se subsume aos exatos termos da lei processual penal pois, conforme já referido, o defensor constituído foi devidamente intimado através de nota de expediente, publicada na imprensa oficial, tendo havido, ainda, a intimação pessoal da ré.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, SENTENÇA CONDENATÓRIA E PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL APENAS PARA O DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não há qualquer nulidade na espécie, a ser sanada por esta Corte, se os defensores constituídos dos Pacientes foram devidamente intimados, pela imprensa oficial, da sentença de pronúncia, sentença condenatória (em que, ressalte-se, houve a intimação pessoal dos Pacientes) e da pauta de julgamento do recurso defensivo de apelação criminal.

2. A prerrogativa de intimação pessoal alcança apenas o defensor público ou dativo. Precedente do STJ.

3. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo à Defesa com a intimação de seus advogados constituídos através de publicação no Diário de Justiça, pois, em tempo hábil, impugnaram todas as referidas decisões, através, respectivamente, de recurso em sentido estrito, apelação e recurso especial e extraordinário.

4. Ordem denegada." (HC 108.284/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 08/09/2008).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Havendo nos autos notícias de que a sentença condenatória foi alcançada pelo trânsito em julgado, a prisão do paciente é decorrente do referido provimento jurisdicional, razão pela qual se verifica a prejudicialidade do pleito referente ao direito de apelar em liberdade. Precedentes.

APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORA DATIVA. CAUSÍDICA QUE FOI CONSTITUÍDA PELO PACIENTE NO SEU INTERROGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 370, § 1º, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

1. A intimação pessoal é prerrogativa dos defensores públicos e dativos, conforme disciplina do artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal e artigo 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50.

2. Todavia, extrai-se dos autos que a impetrante, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido inicialmente nomeada pelo Juízo para exercer a defesa do paciente, foi por este constituída por ocasião do seu interrogatório, razão pela qual aplica-se a regra contida no artigo 370, § 1º, do Estatuto de Ritos, que indica a publicação do ato no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais como meio para se proceder à intimação do defensor constituído.

EXECUÇÃO. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. MANUTENÇÃO PELA CORTE ORIGINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/2007. FORMA INICIALMENTE FECHADA. PROGRESSÃO PERMITIDA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA DE OFÍCIO.

1. Após a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, e com a entrada em vigor da Lei 11.464/07, que estabeleceu o modo inicialmente fechado para o resgate da sanção corporal e afastou o óbice à execução progressiva da pena, incide em constrangimento ilegal a Corte de origem que mantém a forma integralmente fechada para a execução da reprimenda imposta aos condenados por homicídio qualificado.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada, concedendo-se habeas corpus de ofício para fixar o modo inicialmente fechado para a execução da pena imposta ao paciente, afastando-se a impossibilidade de progressão de regime prisional." (HC 100214/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 14/12/2009).

No presente caso, verifica-se que o prazo começou a contar a partir da data da última intimação efetivada, isto é, da data da intimação pessoal da ré realizada através de carta precatória, em 04/05/2007.

Nesse ponto, o recorrente alega que o termo inicial de contagem dos prazos quando a intimação se faz por meio de carta precatória se dá a partir de sua juntada aos autos, o que no presente caso só ocorreu em 07/05/2007 (posteriormente à interposição do recurso de apelação), o que o tornaria tempestivo.

Não obstante a existência de efetiva divergência jurisprudencial acerca do tema, a orientação mais recente desta Corte tem se dado no sentido da aplicação do disposto na Súmula 710/STF, que dispõe que, no processo penal, a contagem dos prazos se inicia quando a intimação e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. APELAÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. SÚMULA Nº 710/STF.

1 - A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça já decidiu que "o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90" (AgRg no Resp nº 1.163.453/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 1º/3/2010).

2 - **"No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem."** (Súmula nº 710 do Supremo Tribunal Federal)

3 - Agravo regimental a que se nega provimento." (Ag Rg no REsp. 1185780/MA, Rel. Min Haroldo Rodrigues, DJe de 25/10/2010).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA REALIZADA MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL CONTADO DA INTIMAÇÃO, E NÃO DA JUNTADA DA DEPRECATA AOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consoante o disposto na Súmula 710 do STF, "no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

2. Recurso especial improvido." (REsp 1102722/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/10/2009).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TERMO INICIAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DO RÉU E DE SEU DEFENSOR. POSTERIOR JUNTADA DA PRECATÓRIA. SÚMULA 710 DO STF. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO QUE PER SI IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06.

1. **"No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem."** Enunciado da Súmula n.º 710 do Supremo Tribunal Federal.

2. No crime de tráfico de drogas, a quantidade do entorpecente deve ser considerada na fixação da pena-base, amparada no art. 59 do Código Penal, uma vez que, atendendo à finalidade da Lei n.º 6.368/76, que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esse fundamento apresenta-se válido para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta.

3. O reconhecimento da dedicação do Paciente à atividade criminosa, considerando a dinâmica do fato delituosos e fundamentado em dados concretos, é circunstância que per si impede a aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada." (HC 125.112/MS, Rel. Min, Laurita Vaz, DJe 01/06/2009).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0090743-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.194.930 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900400202 20400040630 70020116869 70021269725 70027473933 920400040630

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S DE Q S

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GRANDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : M A P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ADÍLSON GOMES MOCINHO (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS

Secretário